



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ELDORADO**  
**FORO DE ELDORADO PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP**  
**11960-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000494-45.2022.8.26.0172**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Iolanda dos Santos Gomes**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

Vistos.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada **IOLANDA GOMES FREITAS** em face do **MUNICÍPIO DE ELDORADO e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual alegou, em síntese, ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10:F90 + F31.4), e necessitar do fornecimento do medicamento Venvanse 30mg, conforme prescrição médica, não tendo condições de custear a despesa. Afirmou que os medicamentos disponibilizados pela municipalidade são ineficazes para garantir sua boa qualidade de vida. Requereu a condenação da parte requerida ao fornecimento do fármaco, inclusive em tutela de urgência.

Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 12/23.

Emenda à inicial às fls. 29/32.

Decisão de fls. 42/45 deferiu o benéfico a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pleiteada.

O Município contestou o feito às fls. 64/75. Sustentou, em suma, a plena eficácia dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e a ausência de justificativa técnica que ateste a ineficiência do tratamento que é ofertado regularmente pelo SUS. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou os documentos de fls. 76/82.

Contestação da Fazenda Pública às fls. 83/89, na qual defendeu que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
VARA ÚNICA  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
11960-000

medicamento requerido pela parte autora não é contemplado na lista do Sistema Único de Saúde, bem como não se enquadram nos requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do SUS. Defendeu a improcedência do feito.

Réplica às fls. 93/97.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial médica e de prova oral (fls.102/103), por sua vez, a Fazenda Pública pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Decisão saneadora (fls.107/108) determinou o envio de consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder judiciário deste Tribunal, para que fosse verificada a imprescindibilidade ou a necessidade do medicamento aqui pleiteado, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos ofertados pelo SUS.

Nota técnica nº 2242/2023, produzida pelo NAT-JUS/SP (fls.113/114).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de instrução probatória para além dos documentos já juntados pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, observando que encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso passo à análise do mérito.

De início saliento que, como é sabido, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal).

O artigo 23, inciso II, da Carta Maior, dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, na mesma linha, estabelece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
VARA ÚNICA  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
11960-000

que: “compete aos Municípios: prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

A partir da análise desses dispositivos constitucionais, que fornecem as diretrizes básicas do sistema nacional de saúde, é possível concluir que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo atendimento integral das demandas dos cidadãos na área de saúde.

Por outro lado, atendendo às diretrizes constitucionais, criou-se o sistema único de saúde com a finalidade de descentralizar a gestão da saúde, que gradativamente vem sendo transferida aos Municípios que detêm estrutura para tanto, com o correspondente repasse de verbas Federais e Estaduais.

A gestão da saúde é composta por um conjunto complexo de normas e atos normativos com distribuição de atribuições e recursos entre os entes federativos.

Diante deste quadro, tem-se que a Constituição Federal impôs aos entes federativos o dever de prestarem solidariamente assistência integral à saúde do cidadão (artigo 30, inciso VII e artigo 196). As intrincadas regras de gestão da saúde e da assistência farmacêutica, por sua vez, não podem dificultar o acesso do cidadão aos meios necessários à preservação de sua saúde, cabendo aos entes federativos equacionar internamente, após o atendimento da demanda, eventual redistribuição de recursos.

Saliento que se a lei está a obrigar o Estado a prestar assistência integral à saúde pública e se alguém dela necessita para a própria sobrevivência, incumbe ao sistema de saúde instituído providenciar, às suas expensas, o cumprimento da norma legal, sob pena de, assim não o fazendo, esvaziar o próprio Estado Social e Democrático de Direito, garantia fundamental do cidadão.

No que se refere à discricionariedade da atuação do Poder Executivo no fornecimento de medicamentos ou próteses e à efetivação dos preceitos constitucionais e legais que regem o direito à saúde, necessário se faz tecer algumas considerações.

Não se trata aqui de discricionariedade da Administração, de molde a poder escolher, dentro da lei, a solução que melhor se lhe apresenta, em atenção aos recursos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
VARA ÚNICA  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
11960-000

orçamentários de que dispõe. Cuida-se, na verdade, de ato vinculado, pois não há liberdade de escolha à Administração: a lei é clara ao determinar que se preste assistência integral à saúde dos que dela necessitam. Tal assistência, como já se aduziu, implica no fornecimento, não dos medicamentos e aparelhos de que o SUS dispõe, mas daquele que seja imprescindível ao tratamento da doença apresentada, no caso todos aqueles prescritos aos doentes, desde que reconhecidos como essenciais ao respectivo tratamento.

Ademais, sabe-se que mesmo no ato discricionário, embora haja liberdade de escolha segundo critérios de conveniência e oportunidade, a Administração também está vinculada, dentre as soluções possíveis, àquela que seja a melhor.

Nesse sentido, em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Poder Público deve fornecer mesmo os remédios não enquadrados na lista do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, nesses casos, o Poder Judiciário, ao obrigar a Administração a fazê-lo, deve observar o preenchimento de três requisitos (REsp 1657156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25/04/2018):

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Redação conforme EDcl no REsp nº1.657.156/RJ, j. 12/09/2018).

Presentes os três requisitos supramencionados, a Administração deve fornecer o tratamento de saúde do qual a parte necessita.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se ausente a imprescindibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ELDORADO  
 FORO DE ELDORADO PAULISTA  
 VARA ÚNICA  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
 11960-000

ou necessidade do medicamento em questão, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Isso porque, conforme se verifica da Nota Técnica nº 2242/2023 - NAT-JUS/SP(f. 113/114), quanto à imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos pleiteados, assim como quanto à ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, o parecer é desfavorável ao fornecimento do medicamento à parte requerente, com a seguinte conclusão:

*“Apesar da medicação pleiteada poder estar indicada na situação clínica do paciente, há medicamentos disponíveis no SUS como antidepressivos (imipramina, nortriptilina, amitriptilina) também utilizados para a patologia. Não há evidências de superioridade na literatura científica do Venvanse® em relação ao metilfenidato. Há um maior número de estudos científicos do metilfenidato em relação ao Venvanse® (lisdexanfetamina).”*

De se lembrar que o NAT-JUS/SP (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) fornece às varas e câmaras do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo notas e respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliam na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos, os quais são emitidos pela equipe técnica do referido núcleo, composta por profissionais de saúde do Tribunal que contam com apoio de especialistas que atuam nas instituições conveniadas (Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP)).

Destá forma, a Nota Técnica ora reportada foi produzida por profissionais de relevante capacidade técnica e isenção, devendo prevalecer sobre a prescrição médica apresentada nos autos, sendo desnecessária qualquer perícia ou a intimação do corpo médico que diagnosticou a moléstia, para esclarecimentos.

Assim, conclui-se que não se encontra comprovada a imprescindibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ELDORADO  
 FORO DE ELDORADO PAULISTA  
 VARA ÚNICA  
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
 11960-000

ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, do(s) fármaco(s) fornecidos pelo SUS, não estando preenchido o primeiro requisito.

Ressalte-se, por oportuno, que, em se tratando de fármaco(s) não disponibilizado(s) pelo SUS (não constante(s) na RENAME), como ocorre no presente caso, o fornecimento pelo poder público é exceção, sendo essencial o preenchimento dos requisitos aqui apontados.

Nesta senda:

APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento - Paciente diagnosticada com neuropatia crônica - Pretensão de fornecimento do medicamento listado na inicial (ETNA) - Não atendimento, no caso, dos requisitos estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106 - Requisitos cumulativos desatendidos pela parte autora - Sentença mantida - Recurso não provido.  
 (TJSP; Apelação Cível 1000228-27.2021.8.26.0032; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à saúde da parte requerente, sendo de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

REVOGO, assim, a medida liminar.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso em que a cobrança fica suspensa (art. 98 e ss. do CPC).

Oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ELDORADO  
FORO DE ELDORADO PAULISTA  
VARA ÚNICA  
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP  
11960-000

Intimem-se.

Eldorado, 19 de julho de 2023.